



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082784-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSALETE SILVA MOURA DA COSTA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48469
AGR. INSTR.: 2082784-29.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (16ª V.C. DO F. REG. DE STO. AMARO)
JUIZ PROLATOR CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA
AGTES.: ROSALETE SILVA MOURA DA COSTA
AGDO.: BANCO DAYCOVAL S.A.

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO –
Gratuidade de justiça – Pretensão à isenção de custas e
despesas processuais – Art. 99, § 3º do Código de Processo
Civil – Presunção juris tantum estabelecida pelo CPC,
corroborada por elementos de prova contidos nos autos.
Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 100/101, dos autos originais, que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a gratuidade de justiça aos agravantes.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não dispõe de condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, sendo de rigor a concessão do benefício.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, pois a parte agravada ainda não foi citada, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão a recorrente.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”¹

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar o benefício, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Na situação dos autos, todavia, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, observando-se o conjunto dos elementos objetivos constantes dos autos, a agravante não ostenta situação econômico-financeira incompatível com a insuficiência afirmada, sendo de rigor a concessão do benefício.

Com efeito, mais do que afirmar que fazem jus ao benefício da gratuidade processual (fls. 18, dos autos originais), a agravante demonstrou que é aposentada, recebendo o mínimo legal (fls. 29/30, da origem), que não possui bens móveis ou imóveis para declarar ao Fisco (fls. 53/54, também da origem), bem como que não dispõe de saldo em conta para fazer frente às despesas do processo (fls. 77/87, ainda dos autos de primeiro), contexto que autoriza o benefício pretendido.

De rigor, portanto, o provimento do recurso.

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e conceder a gratuidade de justiça à agravante.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.